



MASSIGNAN MANSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BLUMENAU/SC.

ADVERTÊNCIA
EM CUMPRIMENTO AO PROVIMENTO 03/92
fica a parte advertida que doravante será sempre
intimada através de publicações no Diário da
Justiça.
Blumenau, 03. Distribuição.

ESTEVE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Enseada do Suá, Vitória/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.356.878/0023-27, neste ato por seus advogados, com escritório em Curitiba/PR, na Av. Sete de Setembro, nº 4848, conj. 404, 4º andar, Centro, instrumento de mandato e representação anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base e principal fundamento no artigo 94, inciso II da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para requerer a

FALÊNCIA

da empresa RETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.329.515/0001-00, com sede na Rua Amazonas, nº 2290, Garcia, Blumenau/SC, CEP 89.021-000, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

A autora é credora da ré na quantia de R\$ 12.252,93 (doze mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), representada pelos seguintes títulos:

- Duplicata nº 18476, no valor correspondente a R\$ 5.239,27 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) com vencimento em 02/04/2005 (doc. anexo);
- Duplicata n.º 18477, no valor correspondente a R\$ 7.013,66 (sete mil e treze reais e sessenta e seis centavos) com vencimento em 02/04/2005 (doc. anexo);



MASSIGNAN MANSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entretanto, em que pese a requerente ter instaurado o competente processo executivo a fim de receber o valor correspondente aos títulos acima descritos não obteve êxito em seu intento.

Saliente-se Excelência, que mesmo tendo sido regularmente citada dos termos da execução supra referida, a requerida não pagou, não depositou e sequer nomeou à penhora bens suficientes para a garantia do juízo dentro do prazo legal.

Comprovado inequivocamente, através da certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução (exigência do § 4º da Lei 11.101/2005), que efetivamente a requerida permaneceu inerte mesmo após ter sido devidamente citada dos termos do processo executivo, não restou outra alternativa à requerente senão o de requerer a decretação de falência da empresa Retex Indústria Têxtil Ltda.

O valor do débito atualizado importa no total de R\$ 13.986,00 (treze mil novecentos e oitenta e seis reais), montante este corrigido monetariamente, acrescido dos juros legais de 1,0% (um por cento) ao mês, conforme memória de cálculo em anexo.

Referido valor acrescido das custas de protesto (vide certidões de protesto anexo - R\$ 53,84 + R\$ 56,38) atinge a quantia de R\$ 14.096,22 (quatorze mil e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

DO DIREITO

Desta forma, como a empresa ré, sem relevante razão de direito, não pagou, não depositou e nem nomeou bens à penhora dentro do prazo legal no processo executivo, é evidente que restou caracterizada sua insolvência, fato este que legitima a autora a requerer a sua quebra.

E não venha a requerida colocar em dúvida a existência de relação comercial existente entre as partes litigantes e o crédito pleiteado, pois, devidamente citada da execução intentada, quedou-se inerte.

O entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em um caso análogo esclarece a questão, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - PEDIDO FORMULADO COM BASE NO ART. 2º, INC. I, DO DECRETO-LEI 7661/45 - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - AÇÃO DE EXECUÇÃO ARQUIVADA



MASSIGNAN MANSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADMINISTRATIVAMENTE - ESTADO DE INSOLVÊNCIA COMPROVADO - DESNECESSIDADE DE PROTESTO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - No caso em que a falência é pleiteada com base na presunção de insolvência do devedor, irrelevante é o protesto especial dos títulos a que alude o art. 10 da Lei de Falências, já que o pedido de decretação da quebra foi requerido com fulcro no art. 2º e aquele é exigido tão-somente quando o pedido fundamenta-se no art. 1º. Mormente, na presente hipótese, não se faz necessário nem o protesto dos títulos, mas somente, que o credor demonstre o ajuizamento do processo de execução em face da devedora, e que esta, regularmente citada, não tenha pago, nem depositado o valor da dívida, muito menos nomeado bens à penhora no prazo legal. - "Arrimado o pedido de quebra no art. 2º, inciso I da Lei Falencial, impõe-se ao credor que comprove, apenas e somente, que, proposta ação de execução contra a empresa devedora, esta, regularmente citada, não satisfaz o débito de sua responsabilidade, não depositou a quantia reclamada e nem procedeu à nomeação de bens à penhora. Provadas essas circunstâncias, o título falencial estará formado, não exigindo a lei de quebras, nessa hipótese, o protesto a que alude o art. 10 do mesmo diploma. Ocorre que, em caso tal, o que caracteriza o estado de insolvência da empresa devedora não é propriamente a sua impontualidade, mas sim a evidente insuficiência patrimonial para a satisfação de seu passivo". (Al n. 99.018366-1, de São José, Rel. Des. Trindade dos Santos). (TJSC, Apelação Cível nº 03.008721-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Data da decisão: 21/10/2004). (grifos nossos).

Não bastasse referido entendimento, o artigo 94, inciso II da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária) também é claro ao dispor que "será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". (grifos nossos).

Assim, diante do exposto, por estar inadimplente e sequer ter nomeado bens à penhora no prazo legal, a ré deve pagar à autora a quantia de R\$ R\$ 13.986,00 (treze mil novecentos e oitenta e seis reais), acrescidos das custas de protesto no valor de R\$ 110,22 (cento e dez reais e vinte e dois centavos), mais juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários de advogados em 20% sobre o valor do débito e despesas processuais, sob pena de ver decretada sua falência.



MASSIGNAN MANSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto a incidência de tais verbas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou o assunto, *in verbis*:

“No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos juros, correção monetária e honorários de advogado”¹.

REQUERIMENTO

Destarte, com fundamento no dispositivo do artigo 94, inciso II da Lei 11.101/2005, e demais dispositivos legais à espécie, requer a Vossa Excelência se digne determinar a citação da ré, por mandado, no endereço antes declinado, na pessoa de seu representante legal, para, em 10 (dez) dias, apresentar a defesa, podendo, ao mesmo tempo elidir o pedido de quebra, depositando a quantia de R\$ 13.986,00 (treze mil novecentos e oitenta e seis reais), acrescidos das custas de protesto no valor de R\$ 110,22 (cento e dez reais e vinte e dois centavos), mais juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários de advogados em 20% sobre o valor do débito e despesas processuais, sob pena de ver decretada sua falência, cumpridas as formalidades legais.

Requer, ainda, sejam os autos processuais praticados sob a égide do artigo 172 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

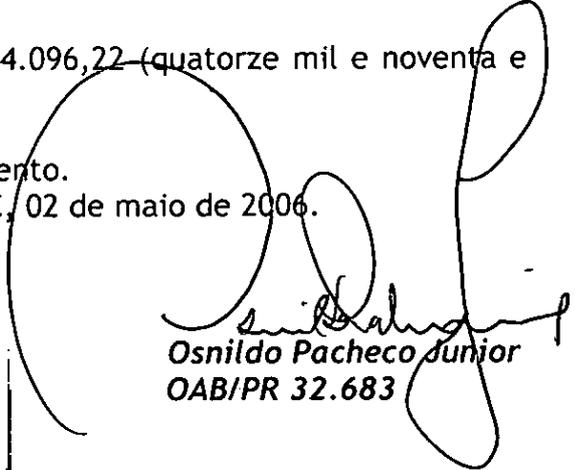
Por fim, *ad cautelam*, requer a produção das seguintes provas: i) depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confesso; ii) prova documental e iii) prova pericial, caso seja necessária ampla dilação probatória.

Requer, finalmente, que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos procuradores da autora, Dr. Gerson Massignan Mansani, OAB/PR 27.145 e Dr. Osnildo Pacheco Junior, OAB/PR 32.683.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.096,22 (quatorze mil e noventa e seis reais).

Termos em que, pede deferimento.
De Curitiba/PR para Indaial/SC, 02 de maio de 2006.

Gerson Massignan Mansani
OAB/PR 27.145


Osnildo Pacheco Junior
OAB/PR 32.683

¹ Súmula 29 do STJ e RSTJs 33/217, 23/357.



MASSIGNAN MANSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROL DE DOCUMENTOS ANEXADOS À EXORDIAL

01. Documentos sociais da empresa Esteve S/A;
02. Procuração;
03. Cópia do processo executivo em trâmite perante à Vara Cível de Indaial/SC;
04. Certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução;
05. Cálculo atualizado do débito.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESTEVE S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 62.356.878/0001-11, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Enseada do Suá, Vitória – ES, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **José Carlos Zulques**, CPF 005.113.908-15 e CI nº 1.723.832 SSP-SP e Sr. **Nelson de Maria**, CPF 040.353.218-34 e CI 3.149.747-0 SSP-SP

OUTORGADOS: GERSON MASSIGNAN MANSANI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 27.145 e no CPF/MF sob nº 019.792.889-76 e OSNILDO PACHECO JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 32.683 e CPF/MF 030.942.959-59, ambos com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro, 4848 – cj. 404, Batel, Curitiba – PR.

PODERES: Os contidos nas cláusulas “ad judícia” e “extra judícia” e mais os especiais para, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos em juízo, repartições públicas, autarquias e outras entidades públicas e privadas, podendo desistir de recursos ou a eles renunciar, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente no que se refere as medidas judiciais e extrajudiciais promovidas em face das empresas Retex Indústria Têxtil Ltda. e Raitex Indústria e Comércio de Confeccões Ltda.

Vitória – ES, 23 de novembro de 2005.

Nelson de Maria

ESTEVE S/A

José Carlos Zulques

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BLUMENAU

A presente fotocópia é cópia autêntica do
Original que está
Blumenau, 11/105/06

O Escrivão

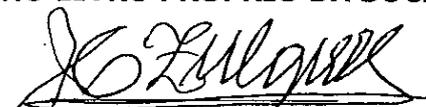
ESTEVE S/A
CNPJ Nº 62.356.878/0001-11
REGISTRO JUCEES NIRE: 32.300.024.696



ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 22-DE ABRIL DE 2004.

Aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e quatro às quatorze horas, em sua sede social, situada na Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675, 13º andar, sala 1301, Vitória, Estado do Espírito Santo, reuniram-se os Srs. Membros do Conselho de Administração da "ESTEVE S/A.". Iniciando os trabalhos o Sr. **José Antonio Esteve**, Presidente do Conselho de Administração, convidou a mim **José Carlos Zulques** para secretariar os trabalhos, ao que acedi. Prosseguindo o Sr. Presidente declarou que a única matéria constante da Ordem do Dia era a eleição da Diretoria para o próximo mandato. Procedida a votação foi apurado por unanimidade de votos, abstendo-se de votar os interessados o seguinte resultado: Diretor Presidente reeleito o Sr. **Antonio Vidal Esteve**, norte americano, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RNE-SP nº W 062.798 Y e do CPF nº 053.841.748-03, domiciliado na Av. Dr. Chucri Zaidan, 80, bloco C, 4º andar, São Paulo-SP; Diretor Vice - Presidente reeleito o Sr. **Jorge Esteve Jorge**, espanhol, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RNE-SP nº W 013.405 U e do CPF nº 042.791.688-73, domiciliado na Rua do Comércio, 54, Santos - SP; Diretor Gerente reeleito o senhor **Nelson De Maria**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG-SSP-SP nº 3.149.747-0 e do CPF nº 040.353.218-34, domiciliado na Av. Dr. Chucri Zaidan, 80, bloco C, 4º andar, São Paulo - SP, Diretor Gerente reeleito o senhor **Rodrigo Ottobriini Sucena Rasga**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG-SSP-SP nº 4.618.019-9 e do CPF nº 033.200.698-02, domiciliado na Av. Dr. Chucri Zaidan, 80, bloco C, 4º andar, permanecendo vago um cargo de Diretor Gerente e o cargo de Diretor Secretário. Os Diretores declaram que não estão incurso em crimes que os impeçam de exercer atividade mercantil. Proclamado o resultado o Sr. Presidente declarou que mantinha empossados os Diretores que vinham de ser reeleitos, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no Artigo 15 dos Estatutos Sociais. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos para ser redigida esta Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Sr. Presidente, por mim Secretário e por todos os Conselheiros presentes. Vitória ES, 22 de abril de 2.004. (a.a.) **José Antonio Esteve, Antonio Vidal Esteve e José Carlos Zulques.**

**DECLARO QUE A PRESENTE É CÓPIA FIEL DA ATA
LAVRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA SOCIEDADE**


José Carlos Zulques
 Secretário

